

Zimbra

licitacoes@timbo.sc.gov.br

PM Timbó PR 005/2021 - RECURSO CONTRA EMPRESA IMEX

De : Juliana Gomes Ribeiro Boldorini
<juliana.ribeiro@shimadzu.com.br>

ter, 13 de abr de 2021 16:57

 2 anexos

Assunto : PM Timbó PR 005/2021 - RECURSO CONTRA
EMPRESA IMEX

Para : licitacoes@timbo.sc.gov.br

Cc : Clayton Lima <clayton.lima@shimadzu.com.br>, Karla Maria Biazetto Machado <karla@shimadzu.com.br>, Jaciara Vitorino (prv@prvmedical.com.br) <prv@prvmedical.com.br>, Paulo Vitorino <vitorino.prv@gmail.com>, Elaine Cristina Rodrigues Menezes <elaine@shimadzu.com.br>, Mauro Kiyoji Gondo <mauro.gondo@shimadzu.com.br>, Constantino Luiz DiPIPI <constant@shimadzu.com.br>, Ademar Mitsuyoshi Okatani <ademar@shimadzu.com.br>

**PREFEITURA DE TIMBÓ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRAL DE LICITAÇÕES**

Av. Getúlio Vargas nº 700, Centro
Timbó/SC – CEP 89.120-000

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS A
UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19, CONFORME CONDIÇÕES
CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.**

**RECURSO CONTRA A EMPRESA IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA,
EMPRESA CLASSIFICADA COMO VENCEDORA PARA APARELHO DE RAIOS X FIXO
DIGITAL, ITEM 03 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021.**

RECORRENTE: SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

A empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.752.460/0004-07, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado vem a presença de V. Ex.^{aa}, mui respeitosamente e tempestivamente, apresentar, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e nos termos das razões firmadas presencialmente durante a realização do certame, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, para tanto, a juntada e o processamento das inclusas razões, recurso este que deverá ser recebido nos efeitos suspensivos e devolutivo, na forma da lei.

Solicitamos acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

**Juliana G. Ribeiro Boldorini**


Supervisora de Licitações/Contratos

Divisão Médica | Departamento Comercial

Shimadzu do Brasil Comércio Ltda.

Direto: +55 11 2424-1759 Cel: +55 11 99955-9027

juliana.ribeiro@shimadzu.com.br | www.shimadzu.com.br

 **Recurso - PM TIMBO-SC - PR 005-2021 (RX Fixo Digital - IMEX).pdf**
280 KB

Jaboatão dos Guararapes, 13 de Abril de 2021.

PREFEITURA DE TIMBÓ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRAL DE LICITAÇÕES

Av. Getúlio Vargas nº 700, Centro
Timbó/SC – CEP 89.120-000

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS A UTILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO AO COVID 19, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

RECURSO CONTRA A EMPRESA IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, EMPRESA CLASSIFICADA COMO VENCEDORA PARA APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, ITEM 03 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021.

RECORRENTE: SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

A empresa **SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.752.460/0004-07, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório supramencionado vem a presença de V. Ex.^a, mui respeitosamente e tempestivamente, apresentar, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e nos termos das razões firmadas presencialmente durante a realização do certame, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, para tanto, a juntada e o processamento das inclusas razões, recurso este que deverá ser recebido nos efeitos suspensivos e devolutivo, na forma da lei.

DOS FATOS:

O presente pregão presencial possui, descrito no Anexo I do Edital, o seguinte equipamento médico: **ITEM 03 - 01 UNIDADE DE RAIOS X FIXO DIGITAL.**

Após análise da proposta e documentos apresentados pela empresa IMEX, declarada vencedora para referido item, constatou-se, claramente, que o **equipamento ofertado pela licitante não atende as cláusulas e condições técnicas do memorial descritivo solicitado no Edital.**

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

Rua Riachão, 807 – Recife/PE – Brasil.

CEP: 54.335-025 – Tel: +55 – 81 – 3117-3079 / Fax: +55 – 81 – 3117-3080

www.shimadzu.com.br

DO MÉRITO:

No Anexo do Edital, temos a seguinte solicitação: "*TEMPO DE EXPOSIÇÃO MÁXIMA DE 6MS*"

Contrariando a solicitação técnica acima, a licitante IMEX apresentou em sua proposta o Aparelho de Raios X Fixo Digital, modelo Innovision DX-II que possui tempo de exposição máxima de 10 segundos, ultrapassando o valor máximo de 6 segundos solicitado no Edital.

A proposta da empresa licitante, como determina a lei, deve ser firme, objetiva e valiosa, não sobrando espaço neste contexto para omissões, informações conflitantes ou margens para diferentes interpretações técnicas. Do contrário não se consegue comprovar o vínculo ao termo editalício e se de fato a Prefeitura de Timbó está adquirindo um aparelho médico que atende as técnicas solicitadas em edital.

DO DIREITO:

Em sendo lei, o Edital atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame, dessa forma, como comprovado neste recurso, esta evidente que a empresa IMEX, contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, seguem as disposições legais aplicáveis, com base da LEI 8.666/93:

Art. 03. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O princípio de vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios que regem o processo licitatório e não se trata de "rigorismo formal" e/ou "excesso de formalidade", muito pelo contrário, trata-se de uma atitude pautada pela isonomia, garantindo assim o tratamento justo, moral e igual a todos os licitantes. Imagine se todo licitante que oferte equipamento com parâmetros diferentes do solicitado for declarada vencedora ou classificada, para que serviria as normas do edital?

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convide); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

É entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

O direito de recorrer não é um direito meramente formal, traz ínsito o direito correlato de participar eficazmente o interessado na formação da vontade da Administração Pública. Afinal, com dito por Lúcia Valle Figueiredo, a Constituição Federal inovou, "substancialmente", no que é pertinente ao processo administrativo, pois a este pretende que sejam dadas as mesmas garantias do "processo judicial" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2º Ed. 1999, p. 235)

DO PEDIDO:

A Administração Pública em todas as suas manifestações deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização, dessa forma, **REQUEREMOS**, para fiel cumprimento da boa conduta, e para que surta os efeitos legais, nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA** por não atender na sua amplitude, as **condições técnicas do memorial descritivo solicitado no Edital** para o **APARELHO DE RAIOS X FIXO DIGITAL, ITEM 03 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021.**

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento,

HITOSHI

ANRAKU:24257586

826

Assinado de forma digital por
HITOSHI ANRAKU:24257586826
Dados: 2021.04.13 16:10:04
-03'00'

SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA

HITOSHI ANRAKU

Diretor Sênior

RNE nº F078316U DELEMIG/SR/SP

CPF nº 242.575.868-26